



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.795-C, DE 2003**

**(Do Sr. Confúcio Moura)**

Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 5.398/05 e 986/07, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME); da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela rejeição deste e pela aprovação dos de nºs 5.398/05 e 986/07, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MARCELO SERAFIM); e da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição deste, do de nº 5.398/05, apensado, da emenda apresentada na Comissão, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e pela aprovação do de nº 986/07, apensado (relator: DEP. WANDENKOLK GONÇALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;

AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5.398/2005 e 986/2007

III - Na Comissão de Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- emenda apresentada na Comissão
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos da União, localizados na Bacia Amazônica, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, a pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

§ 1º. Entende-se como Bacia Amazônica para efeitos desta lei as terras definidas no § 1º do art. 1º do Decreto nº 1.282 de 19 de outubro de 1994.

§ 2º. Considera-se manejo florestal sustentável a administração da floresta de modo economicamente viável, ecologicamente sustentável e socialmente justo para obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema.

§ 3º. Não se aplica às terras objeto da cessão de que trata este artigo o disposto no art. 29 da Lei 6.383, de 7 de dezembro de 1976.

§ 4º. Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

Art. 2º. A exploração dos recursos florestais de que trata esta lei deverá se realizar sob as exigências, condições, prazos e sanções a serem estabelecidos pelo órgão ambiental competente, observando, no que couber, a legislação florestal vigente.

§ 1º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 2º. A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato inter vivos, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 3º. O órgão ambiental competente, em articulação com as comunidades locais e as Organizações não-Governamentais – ONGs preocupadas com o meio ambiente, estabelecerá condições em que a licença para exploração florestal nas terras cedidas pela União será renovada, atentando à legislação vigente.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **J U S T I F I C A Ç ã O**

É do conhecimento de todos que, devido à precária fiscalização governamental na área, é grande o corte clandestino de árvores na Bacia Amazônica. Segundo relatório de organismos ambientais, dos 36 pontos críticos de destruição da Amazônia, 72% estão relacionados à indústria madeireira.

Segundo estudo de Maria José Dantas Muniz e Bastiaan P. Reydon, a extração de madeira apresenta-se como uma atividade predatória pela própria forma como é feita: na derrubada, a árvore ao cair leva consigo outras cinco ou seis,

presas a ela por cipós. Também morre a vegetação no lugar onde a árvore cai. Dependendo da altura e do diâmetro do tronco, uma árvore ao tombar no chão, arrasta consigo pequenas árvores abrindo uma clareira de até 400 metros quadrados. Extenso trabalho da ONG Imazon revela que para cada árvore que chega a uma serraria do Pará, outras 27 foram derrubadas inutilmente.

Tudo isso acontece porque o desmatamento na Região Amazônica está acontecendo à revelia das leis e fora do controle do Estado. Estamos perdendo nosso maior patrimônio natural, a maior reserva de biodiversidade do mundo. Segundo reportagem do jornal O Globo de 4 de julho de 2003, a taxa anual de desmatamento na Amazônia Legal estimada para o período de agosto/2001 — agosto/2002 atingiu 25.500 quilômetros quadrados, o equivalente a 5,1 milhões de campos de futebol. Uma área maior do que o Estado do Sergipe foi destruída em apenas um ano. E que lucro a sociedade brasileira obteve com toda essa macabra destruição de nossas florestas? Absolutamente nenhum. Somente grandes madeireiras, estrangeiras na maior parte das vezes, lucram com essa situação. A maior parte atuando na total clandestinidade em terras públicas.

O objetivo deste Projeto de Lei, é procurar colocar o Estado e o povo brasileiro no controle da exploração florestal, ao mesmo tempo em que regulamentamos esta como a única forma aceitável e razoável em que ela pode ocorrer: o manejo florestal sustentável. O plano de manejo define como a floresta será explorada, o que inclui o zoneamento da propriedade distinguindo as áreas de exploração, as zonas de preservação permanente e os trechos inacessíveis. Em seguida, planejam-se as rotas das estradas secundárias e divide-se a área total de manejo em talhões de exploração anual. Por último, define-se a seqüência de exploração do talhão ao longo do tempo. Esta medida visa a reduzir os impactos da exploração madeireira sobre a fauna e aumentar a proteção da floresta contra o fogo.

Também é sabido que hoje restam apenas 7% da exuberante Mata Atlântica. Dados confiáveis mostram que aproximadamente 20% da Amazônia Legal já foram

desmatados e as projeções mais recentes indicam que a abertura de estradas e a expansão da agropecuária poderão provocar o desmatamento de quase metade da Amazônia até 2020.

O IBAMA tem trazido a nosso conhecimento mais um gravíssimo problema: não existe uma almejada compatibilização da política ambiental com a agrária e a fundiária, ante a falta de definição de regras claras definidoras da utilização de terras públicas. Isso tem propiciado o ambiente favorável aos aproveitadores, pretensos ocupantes de terras públicas que se valem de declarações de posse para incorporar ao seu patrimônio, mediante processo de fraude e falsificação, verdadeira grilagem, terras de domínio público.

Ora, ao madeireiro honesto e que atua sob o controle do governo e das populações locais, só interessa a exploração da madeira, contribuindo assim para a geração de emprego e renda e para a melhoria da qualidade de vida, cumprindo assim, o preceituado na legislação ambiental atribui à exploração florestal o papel de trazer benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema. Ele não está interessado na posse de terra, em acumular propriedades para em seguida fazer grilagem e especulação fundiária.

Pretende, portanto, este Projeto, que os órgãos florestais e fundiários competentes possam emitir a concessão florestal em terras públicas para que o povo tenha total controle sobre a exploração florestal que contribua para o desenvolvimento da nação. Temos de tirar a atividade madeireira da clandestinidade, antes que toda a floresta pereça. Os benefícios econômicos e sociais desta medida serão enormes. Assim, a União continuará sendo a proprietária da terra e o madeireiro finalmente cumprirá sua função social e econômica da riqueza natural. Em vez de declaração de posse, o INCRA passará a dar a concessão de uso.

A aprovação deste Projeto de Lei fará com que o Estado e o povo fiscalizem de perto a exploração de nossa riqueza ao mesmo tempo em que

contribuirá para a conservação de nossa Amazônia, uma vez que estabelece, que a única forma de exploração será o manejo florestal sustentável. O povo brasileiro continuará sendo o proprietário das terras e das florestas e passará a ser contemplado com os lucros da exploração de seu patrimônio.

Sala das Sessões, 16 de dezembro de 2003.

**DEPUTADO CONFÚCIO MOURA**  
**PMDB – RO**

|                                                                                                    |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b><br/><b>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DECRETO Nº 1.282, DE 19 DE OUTUBRO DE 1994**

Regulamenta os artigos 15, 19, 20 e 21, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DA EXPLORAÇÃO DAS FLORESTAS PRIMITIVAS E DEMAIS FORMAS DE**  
**VEGETAÇÃO ARBÓREA NA AMAZÔNIA.**

Art. 1º A exploração das florestas primitivas da bacia amazônica de que trata o art.15 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e das demais formas de vegetação arbórea natural, somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, que deverá obedecer aos princípios de conservação dos recursos naturais, de preservação da estrutura da floresta e de suas funções, de manutenção da diversidade biológica, de desenvolvimento sócio-econômico da região e aos demais fundamentos técnicos estabelecidos neste Decreto.

*\* Artigo, caput com redação dada pelo Decreto nº 2.788, de 28/09/1998.*

§ 1º Para efeito deste Decreto, considera-se bacia amazônica a área abrangida pelos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo de 13º S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44º W, no Estado do Maranhão.

*\* § 1º com redação dada pelo Decreto nº 2.788, de 28/09/1998.*

§ 2º Entende-se por manejo florestal sustentável de uso múltiplo a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

*\* § 2º com redação dada pelo Decreto nº 2.788, de 28/09/1998.*

Art. 2º O manejo florestal sustentável de uso múltiplo a que se refere o artigo anterior atenderá aos seguintes princípios gerais e fundamentos técnicos:

I - princípios gerais:

- a) conservação dos recursos naturais;
- b) preservação da estrutura da floresta e de suas funções;
- c) manutenção da diversidade biológica;
- d) desenvolvimento sócio-econômico da região;

II - fundamentos técnicos:

- a) caracterização do meio físico e biológico;
- b) determinação do estoque existente;
- c) intensidade de exploração compatível com a capacidade do sítio;
- d) promoção da regeneração natural da floresta;
- e) adoção de sistema silvicultural adequado;
- f) adoção de sistema de exploração adequado;
- g) monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;
- h) garantia da viabilidade técnico-econômica e dos benefícios sociais;
- i) garantia das medidas mitigadoras dos impactos ambientais.

Parágrafo único. A aprovação, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, do plano de manejo florestal, dispensa a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

*\* Artigo com redação dada pelo Decreto nº 2.788, de 28/09/1998.*

## LEI Nº 6.383, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o processo discriminatório de terras devolutas da União, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 29. O ocupante de terras públicas, que as tenha tornado produtivas com o seu trabalho e o de sua família, fará jus à legitimação da posse de área contínua até 100 (cem) hectares, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não seja proprietário de imóvel rural;

II - comprove a morada permanente e cultura efetiva, pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.

§ 1º A legitimação da posse de que trata o presente artigo consistirá no fornecimento de uma Licença de Ocupação, pelo prazo mínimo de mais 4 (quatro) anos, findo o qual o ocupante terá a preferência para aquisição do lote, pelo valor histórico da terra nua, satisfeitos os requisitos de morada permanente e cultura efetiva e comprovada a sua capacidade para desenvolver a área ocupada.

§ 2º Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, nas condições do parágrafo anterior, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua.

§ 3º A Licença de Ocupação será intransferível inter vivos e inegociável, não podendo ser objeto de penhora e arresto.

Art. 30. A Licença de Ocupação dará acesso aos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

§ 1º As obrigações assumidas pelo detentor de Licença de Ocupação serão garantidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

§ 2º Ocorrendo inadimplência do favorecido, o Instituto Nacional de colonização e Reforma Agrária - INCRA cancelará a Licença de Ocupação e providenciará a alienação do imóvel, na forma da lei, a fim de ressarcir-se do que houver assegurado.

## **PROJETO DE LEI N.º 5.398, DE 2005** (Do Sr. Sarney Filho)

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-2795/2003

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas relativas à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Art. 2º A emissão de novas autorizações para o desmate de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal fica suspensa pelo período de um ano.

Parágrafo único. O disposto no **caput** não se aplica à pequena propriedade rural, assim definida na alínea a, do inciso I, do § 2º do art. 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 3º Durante o período estabelecido no artigo 2º desta Lei, a exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal só poderá ser realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Os planos de manejo florestal sustentáveis em execução deverão ser imediatamente auditados, mediante a realização de vistorias técnicas, comprovação de titularidade do imóvel, verificação de documentos e identificação da localização da propriedade em informações georreferenciadas.

§ 2º A aprovação de novos planos de manejo florestal sustentáveis fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – comprovação de titularidade do imóvel pelo proponente do plano de manejo;

II – comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas;

III – cumprimento de todas exigências legais e regulamentares relativas ao plano de manejo.

Art. 4º No curso do período estabelecido pelo art. 2º desta Lei, o Poder Público deverá:

I - fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentáveis;

II - proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que ora apresentamos para a apreciação desta Casa trata de proposta para o estabelecimento de ajustes quanto à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação para a Amazônia Legal.

A Amazônia brasileira é o berço de 25% de toda a biodiversidade do planeta, com 20% de toda a água doce, sendo responsável pela fixação de mais de uma centena de trilhões de toneladas de carbono por ano.

Os padrões de ocupação e uso econômico da região caracterizam-se pela exploração desordenada e intensa dos recursos naturais, com ênfase para a exploração madeireira e para a expansão desordenada da fronteira agrícola, notadamente tendo em vista a implantação de monoculturas, de forma especial a soja.

As conseqüências deste tipo de ocupação e exploração foram a consolidação de sistemas extensivos de produção com alto grau de impacto ambiental e baixa rentabilidade, resultando no aumento progressivo dos índices de desmatamento e conseqüentemente das taxas de queimadas e incêndios florestais, especialmente no Arco do Desflorestamento, bem como ao longo de rodovias, como a BR- 163.

Tem-se ainda o aumento da grilagem de terras, dos índices de ilegalidade na exploração madeireira, aumento do risco de extinção de espécies exploradas de forma intensa, tais como o mogno, e aumento dos ilícitos ambientais relacionados à biopirataria.

Historicamente, o quadro de evolução do processo de desmatamento da Amazônia é preocupante, uma vez que em 2000-2001 tivemos 18.165 km<sup>2</sup>, em 2001-2002 23.260 km<sup>2</sup>, em 2002-2003 23.760 km<sup>2</sup> (após recente correção o INPE divulgou como real o índice de 24.597 km<sup>2</sup>) e, agora, em 2003 – 2004, astronômicos 26.130 km<sup>2</sup>, mostrando um incremento de aproximadamente 6% em relação a 2002-2003.

A situação é mais agravante ainda, se considerarmos a veiculação, no site <http://amazonia.org.br>, em 18/05/05, de uma eventual mudança de metodologia na definição do índice, que agora, diferentemente de anos anteriores, consideram que as áreas imageadas com nuvens, representam desmatamento zero. Se utilizado a metodologia anterior, conforme relatos técnicos, teríamos um acréscimo de mais 15% na área desmatada, com relação ao período anterior, ou seja, poderíamos atingir, oficialmente, a marca histórica e vergonhosa de 30.000 km<sup>2</sup>.

A Ministra do Meio Ambiente tem explicitado na mídia em geral que teve ao seu dispor aproximadamente 100 milhões de reais, para a campanha de fiscalização na Amazônia, além da aquisição de equipamentos e o aporte de mais 600 fiscais para a região, além de contar com todo aparato tecnológico disponível de monitoramento e controle ambiental (INPE e SIVAM). Os resultados, todavia, não refletiram esta condição especial de trabalho.

Dessa forma, o conjunto de ações oficiais na região tem-se mostrado insuficiente para atingir o efetivo controle ambiental, notadamente, nas questões relacionadas ao desmatamento e exploração ilegal de madeira, repercutindo também no conjunto de instrumentos administrativos de controle (registros, cadastros, autorizações diversas etc.), igualmente inadequados, como o caso do uso indevido de Autorizações para Transporte de Produtos Florestais- ATPFs, que são utilizadas para “esquentar” madeira de origem ilegal.

Ou seja, atualmente, num universo relativamente pequeno e conhecido das fontes legais de matéria-prima florestal, temos o reconhecimento oficial da própria Secretaria de Biodiversidade de Florestas do Ministério do Meio Ambiente de que, pelo menos, 50% da madeira

comercializada na Amazônia é de origem ilegal, dado que comprova que não se consegue acompanhar, vistoriar e confrontar a realidade de campo destas fontes com a documentação expedida.

Assim, ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos de controle ambiental, como o IBAMA, bem como a implementação do Zoneamento Ecológico Econômico, da regularização fundiária (hoje 47% das terras da região são devolutas e representativas de potenciais conflitos pela posse das mesmas) e a inspeção de todas as fontes de matéria-prima aprovadas (Planos de Manejo Florestal Sustentáveis, Autorizações para Desmatamento), devem ser entendidas como extremamente necessárias para o desenvolvimento do efetivo controle ambiental na região.

Todavia, para que essas ações sejam implementadas, mister se faz a adoção de “um freio de arrumação”, mediante a suspensão da emissão de novas autorizações para desmatamento na Amazônia Legal, pelo prazo de um ano, tempo minimamente necessário para a alavancada de tais procedimentos.

Por outro lado, devemos enfatizar que a existência de áreas degradadas naquela região propiciará o desenvolvimento de atividades agropecuárias, sem solução de continuidade em razão da restrição proposta.

A realidade amazônica, com sua vocação florestal, também nos motiva a propor a revisão dos procedimentos atualmente adotados para a aprovação dos Planos de Manejo Florestal Sustentáveis - PMFS, no sentido de torná-los mais atrativos, com a sua simplificação, sem contudo perder a segurança ambiental. Ao mesmo tempo, também propomos a revisão dos procedimentos vigentes voltados para a concessão de autorizações para desmatamento, com o propósito de torná-los mais rigorosos e restritivos.

Isso posto, conclamo os ilustres Parlamentares a emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada esta proposta.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2005.

**Deputado Sarney Filho**

**PV/MA**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965**

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 , equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

*\* Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

*\* Alínea h com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

*\* Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989.*

**\* Vide Medida Provisória nº 2166-67, de 24 de Agosto de 2001.**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001**

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a)cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b)cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão." (NR)

"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. § 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14. ....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º. § 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;

II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e

III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

Art. 3º. O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. ....  
 § 1º .....  
 I - .....  
 II - .....  
 a).....  
 b).....  
 c).....  
 d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....  
 § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Art. 4º. Fica autorizada a transferência de recursos, inclusive os oriundos de doações de organismos internacionais ou de agências governamentais estrangeiras e a respectiva contrapartida nacional, aos governos estaduais e municipais, às organizações não-governamentais, associações, cooperativas, organizações da sociedade civil de interesse público, dentre outras selecionadas para a execução de projetos relativos ao Programa Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil.

Art. 5º. A transferência dos recursos de que trata o art. 4º será efetivada após análise da Comissão de Coordenação do Programa Piloto.

Art. 6º. Os executores dos projetos referidos no art. 4º apresentarão prestação de contas do total dos recursos recebidos, observadas a legislação e as normas vigentes.

Art. 7º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.166-66, de 26 de julho de 2001.

Art. 8º. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes  
 José Sarney Filho

# PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2007

## (Do Sr. Sarney Filho)

Proíbe a implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-2795/2003.

**APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica proibida a implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal, até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico daquela região sob metodologia unificada patrocinada pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### JUSTIFICAÇÃO

O jornal “O Globo” dedicou, no último dia 6 de maio, amplo espaço aos graves problemas relacionados aos assentamentos rurais promovidos pelo Governo federal na Amazônia.

Na CPIBIOPI a Câmara dos Deputados já havia detectado esse problema:

A questão fundiária permeia todos os problemas ambientais enfrentados pelo Estado. A influência dela sobre a dinâmica da exploração ilegal de madeira explica-se pelo fato de as políticas de ordenamento territorial, além de serem as responsáveis pela definição de normas que tratam do acesso à terra, também traçarem diretrizes acerca do uso e exploração dos recursos naturais. Assim sendo, a questão fundiária é origem de inúmeros conflitos socioambientais, que têm como causa a luta pela posse da terra, em razão, entre outros motivos, da insuficiência de políticas públicas dirigidas para o setor fundiário, o que demonstra a incipiente presença do Estado na região.

Mesmo os instrumentos de ordenamento territorial disponíveis, como o zoneamento ecológico-econômico e o plano diretor municipal, não são utilizados pelo Estado para tentar reverter o cenário atual. Afinal, o processo de colonização perpetuado pelo governo para a região amazônica proporcionou a implantação de um verdadeiro caos fundiário na região, além de gerar grandes conflitos e facilitar a ocorrência de ilícitos de toda sorte.

Para melhor entender como se chegou a tal situação, é necessário voltar no tempo e analisar as políticas públicas implementadas na região ao longo dos anos e os caminhos percorridos pelo setor produtivo local. Historiar o processo de ocupação da terra na Amazônia implica em dividi-lo em três fases. Antes da ditadura militar; durante as décadas de 60 e 70 e fase atual.

Até meados dos anos 60, as terras da Amazônia pertenciam basicamente à União e aos Estados. Segundo dados do Censo Agrícola do IBGE (1960), a cobertura vegetal era basicamente de matas e terras incultas, apenas 11% constituíam-se de pastos naturais e 1,8% das terras eram ocupadas por lavouras e só metade delas possuía título de propriedade privada. Ou seja, a quase totalidade das terras amazônicas era constituída por terras públicas e ocupada por milhares de pequenos posseiros.

Durante os anos de 1960 e 1970, houve transformações e conflitos fomentados pelo próprio Estado da Amazônia. Para tirar a região do atraso econômico que era atribuído à insuficiência de capitais produtivos e de infraestrutura, buscou-se oferecer vantagens capazes de atrair capital de outras regiões, e até do exterior. A proposta baseou-se na oferta de inúmeras vantagens fiscais a grandes empresários e grupos econômicos que quisessem investir em empreendimentos que viessem a se instalar na região.

Dessa forma, o Governo Federal preferiu transferir recursos para grandes empresas a modernizar as atividades tradicionais dos pequenos e médios produtores da região, ou mesmo promover investimentos sociais, como escolas, hospitais etc. Ainda pior é o fato de que as facilidades legais concebidas para atrair empresários, estimulavam o acesso a grandes extensões de terra e aos recursos naturais em geral. Neste período, a devastação florestal foi rápida às margens das estradas, e a disputa por terras mais bem localizadas gerou conflitos que foram se acentuando à medida que o modelo de desenvolvimento se estruturava.

Para fornecer a infra-estrutura prometida aos investidores,

foram trazidos milhares de trabalhadores de outras regiões. Após o término das obras (abertura de estradas, construção de portos etc), esses trabalhadores ficaram na região em busca de melhores oportunidades, fazendo com que a população da Amazônia subisse de aproximadamente 2.600.000, em 1960, para mais de 4 milhões, em 1970.

A continuidade dessa política fez com que, nas décadas de 70 e 80, a terra pública, habitada secularmente por colonos, ribeirinhos, índios e caboclos em geral, fosse sendo colocada à venda em lotes de grandes dimensões para os novos investidores, que a compravam diretamente dos órgãos fundiários ou de particulares.

A partir de então, tornam-se comuns práticas que ainda hoje ocorrem objetivando a grilagem de terras, tais como: a venda da mesma terra a compradores diversos; a revenda de títulos de terras públicas a terceiros como se elas tivessem sido postas lealmente à venda por meio de processos licitatórios; a falsificação e a demarcação da terra comprada por alguém numa extensão muito maior que a originalmente adquirida, com os devidos documentos ampliando-a; a confecção ou adulteração de títulos de propriedade e certidões diversas; a incorporação de terra pública a terras particulares; a venda de títulos de terra atribuídos a áreas que não correspondem aos mesmos; a venda de terra pública, inclusive indígena e em áreas de conservação ambiental, por particulares a terceiros; e ainda, mais recentemente, a venda de terra pública pela internet ou anúncio de revista, com base em documentação forjada.

Acompanhando as mudanças ocorridas na estrutura fundiária, as bases do desenvolvimento da região também foram gradativamente sendo alteradas e se fortaleceu o modelo calcado na exploração predatória da natureza. A análise da pauta de exportação da região, entre 1950 e 1960, demonstra que a economia estava fundada na exportação de produtos primários, como o manganês do Amapá, que era responsável por 62% da pauta e, quando somado à castanha-do-pará, totalizavam 90% dos produtos exportados. A madeira era um produto de pouca expressão, representava apenas 1% da pauta, muito em função da inexistência de estradas, o que tornava difícil sua exploração e exportação.

A partir de 1970, a madeira e a criação de gado crescem no conjunto dos bens exportados. Entretanto, apesar do crescimento dessas atividades, não houve avanço no *modus faciendi*. As atividades continuaram altamente predatórias, exigentes de grandes extensões de terra e geradoras de poucos

empregos. Além disso, para se implantarem, foram desalojando milhares de famílias que antes viviam nas terras hoje ocupadas por esses fazendeiros e madeireiros, sejam eles grileiros ou não.

Desde os anos 80 era do conhecimento oficial, por meio de relatórios e estudos, o fato de que os recursos adquiridos por meio de incentivos fiscais pela maior parte dos empresários beneficiados tinham tido destinação diferente da que se propunham. O próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em 1985, fez uma avaliação dos incentivos fiscais na Amazônia que evidenciou o total fracasso da política de incentivos.

Apesar disso, o Estado foi e é indulgente com as transgressões legais. Nem chega a apurá-las, criando na região uma convivência perniciosa entre o público e o privado. Os governos estaduais tornaram-se tolerantes com a exploração madeireira autorizada sem critérios, sem ao menos contar com um processo de reflorestamento ou manejo florestal seriamente fiscalizado.

Ainda na década de 80, houve a transferência de empresas altamente consumidoras de energia e matéria-prima dos países mais desenvolvidos para os países menos desenvolvidos. O Governo brasileiro, com o intuito de continuar crescendo, aceitou a transferência desses novos investimentos e alocou-os na Amazônia. Dessa feita, aceitou os altos custos ambientais das novas atividades. Inicia-se, então a fase da mineração e da produção de carvão vegetal com madeiras da floresta nativa para abastecer as novas mineradoras da região.

Atualmente, o sistema produtivo da madeira está bem estruturado, é uma das principais fontes de receita da região e absorve boa parte da mão-de-obra local. Daí porque os diferentes governos têm sido tão tolerantes com a condução dessa atividade, que se dá, essencialmente, de maneira predatória, sendo responsável por boa parte das altas taxas de desmatamento local. O jornal o Estado de São Paulo publicou em 05/03/05 uma reportagem que traz um pouco do que representa a exploração madeireira ilegal. Senão vejamos:

“Nos últimos trinta anos, o comércio ilegal de madeira no Pará movimentou cerca de R\$ 10 bilhões, enriquecendo comerciantes que passaram a agir como se fossem donos do estado e de suas florestas. A disputa por essa madeira alimenta boa parte das matanças que acontecem com frequência no Pará. Mais de 80% da madeira exportada é esquentada com documentação falsa. Ela vinha saindo sem problemas pelos portos de Belém e Paranaguá (PR), até que o governo federal abriu os olhos e proibiu a exploração, transporte e comercialização

do mogno. Os madeireiros foram bater na porta da Justiça Federal com liminares para garantir o embarque para o exterior”

Corroborando com a situação posta, o descontrole dos órgãos ambientais sobre os Planos de Manejo e as autorizações de desmate. Ou seja, muitos madeireiros utilizam planos de manejo para legalizar a extração ilegal de madeira.

As fraudes cometidas pelos madeireiros e constatadas pelo IBAMA, envolvendo funcionários do próprio órgão, são variadas: contratação temporária de engenheiros florestais apenas para conseguir a aprovação do Plano de Manejo Florestal; abandono da execução do plano; aprovação de planos de manejo em áreas já desmatadas; aprovação de projetos que não haviam sido executados. Para o Greenpeace, a escassez de recursos e de funcionários e a impunidade têm facilitado o envolvimento de quadros do IBAMA em esquemas de corrupção, punidos, muitas vezes, apenas com multas administrativas.

O setor madeireiro, por sua vez, joga a culpa pelo caos amazônico no Estado, criticando-o por sua atuação dúbia frente à questão fundiária na Amazônia. Conforme demonstrado pelo depoimento do Sr. Elias Salame da Silva, em depoimento no dia 05/10/05: “No passado concedendo títulos de posse e incentivando o desmatamento e hoje retirando essas famílias da área, cancelando seus títulos ou exigindo delas a comprovação com um nível altíssimo de precisão, tornando as exigências difíceis de serem atendidas”.

Cabe ressaltar que as questões elencadas são do conhecimento tanto do atual governo quanto de seus antecessores. Nesse sentido, muitas propostas de alteração nas políticas públicas foram apresentadas, sem que se conseguissem efetivá-las, como é o caso do ZEE. Até mesmo o Sr. Rodrigo Justus de Brito, Diretor de Recursos Florestais da Fundação Estadual de Meio Ambiente do estado do Mato Grosso – FEMA, em audiência pública no dia 17/11/04, ressaltou a premência de se fazer ajustes no que se refere às repercussões do zoneamento, em função da impossibilidade de se dissociar a política fundiária da política ambiental.

Outra iniciativa apontada é a gestão de florestas públicas, ressaltada por João Paulo Ribeiro Capobianco, Secretário de Biodiversidade e Florestas do MMA durante sua explanação na CPI. Ele expôs a importância das florestas nacionais e da regulamentação da gestão de florestas públicas, permitindo

sua destinação por parte do poder público para uso sustentável, permanecendo ele com a dominialidade e sem a necessidade de transformá-la em unidade de conservação. Entretanto, cabe ressaltar que, embora no bojo do projeto conste a criação de um órgão específico para gerir o sistema, a fiscalização continua a cargo do IBAMA, sem que este tenha sua estrutura de fiscalização fortalecida em função disso.

Enfim, a avaliação das alternativas de desenvolvimento sustentável perpassa por conceber diferentes modelos de desenvolvimento, e, portanto, de ocupação do espaço. Na verdade, é preciso que a sociedade brasileira discuta os destinos da região. É evidente que a Amazônia não é o *locus* apropriado para se implementar política de reforma agrária. Contudo, existe uma situação de fato que deve permear todas as discussões sobre a região, deve-se definir onde abrigar os migrantes e colonos que lá residem e a destinação a ser dada aos milhões de hectares de terra já afetados ou degradados.

Conforme a notícia do Globo inicialmente referida é extremamente precária a situação das famílias assentadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra em plena Floresta Amazônica. Falta o mínimo de infra-estrutura, a começar da falta de transporte regular para os assentados e das péssimas condições das poucas rodovias existentes, além da ameaça constante da malária, endêmica na região. Quando resistem ao isolamento e às doenças, sofrem a pressão de pistoleiros e madeireiros e acabam por abandonar seus lotes ou são aliciados por estes. De qualquer forma, contribuem para a devastação da Amazônia, uma vez que abrem a mata e deixam a área pronta para a ocupação por grileiros e fazendeiros.

Grande parte dos assentamentos realizados entre 2003 e 2005 foram implantados na Região Norte, no Mato Grosso e no Maranhão, correspondendo a 43,4% do total para o País segundo o Incra e a 66,3% segundo o Professor Carlos Walter Porto Gonçalves, diretor do Laboratório de Estudos de Movimentos Sociais e Territorialidades da Universidade Federal Fluminense. Ocorre que, segundo o Professor, essa região teve apenas 8,5% do total das ocupações de terra, ao passo que o Sudeste e o Sul, juntos, tiveram 35,1% das ocupações contra 7,4% dos assentamentos, o que, na sua análise, mostra uma distorção na política do Incra, que não considera nem a importância da conservação da biodiversidade da Amazônia nem a demanda dos movimentos dos sem-terra.

Pelos motivos expostos, apresentamos esta proposição, com o intuito de ver o tema amplamente debatido nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2007.

Deputado Sarney Filho

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe institui a concessão de uso de terrenos públicos, na Amazônia, a pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, segundo reza seu art. 1º. Os parágrafos que se seguem definem a abrangência da Bacia Amazônica, o conceito de manejo florestal sustentável, a exceção da aplicação da lei às terras devolutas da União e os direitos e responsabilidades do concessionário.

O art. 2º determina que a exploração dos recursos florestais de que trata a Lei far-se-á sob as exigências, condições, prazos e sanções estabelecidos pelo órgão ambiental competente, definindo, seus parágrafos, as situações em que cabe a resolução da concessão e a herança dos direitos a ela vinculados.

O art. 3º, por sua vez, determina que o órgão ambiental competente, em articulação com as comunidades locais e organizações não governamentais, estabelecerá as condições para a renovação das concessões, findado o prazo de exploração.

Em sua justificação, o autor argumenta que “a aprovação deste Projeto de Lei fará com que o Estado e o povo fiscalizem de perto a exploração de nossa riqueza ao mesmo tempo em que contribuirá para a conservação de nossa Amazônia, uma vez que estabelece que a única forma de exploração será o manejo florestal sustentável. O povo brasileiro continuará sendo proprietário das terras e das florestas e passará a ser contemplado com os lucros da exploração de seu patrimônio” .

O Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, apensado, estabelece medidas relativas à atividade de exploração de floresta e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, segundo reza seu art. 1º.

O art. 2º determina que a emissão de novas autorizações para o desmate fica suspensa pelo período de um ano, não se aplicando esta disposição à pequena propriedade rural, como definida no Código Florestal (parágrafo único).

O art. 3º estabelece ainda que durante o período de suspensão a exploração florestal dar-se-á somente por meio de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente. Seu §1º determina a auditoria imediata dos planos de manejo florestal sustentável em execução e o § 2º condiciona a aprovação de novos planos de manejo à comprovação de titularidade do imóvel e da localização da propriedade, por meio de informações georreferenciadas, bem como ao cumprimento de todas as exigências legais relativas ao plano de manejo apresentado.

Por fim o art. 4º determina que durante o período de suspensão estabelecido no art. 2º o Poder Público deverá fixar modelos de procedimentos para simplificar e estimular a aprovação de planos de manejo florestal sustentável e deverá também proceder a revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações de desmate, tendo em vista torná-los mais rigorosos e restritivos.

Em sua justificção, o autor defende a necessidade da reviso dos procedimentos de licenciamento e controle da atividade de exploraço florestal, a qual depende, no seu entender, de “um freio de arrumaço” para que surta o efeito desejado.

O Projeto de Lei nº 986, de 2007, apensado, proíbe a implantaço de assentamentos rurais na Amazônia até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

Em sua justificção, o autor defende que, na Região Amazônica, há uma evidente vinculaço entre a degradaço ambiental e a

promoção de assentamentos rurais, e que o zoneamento seria o instrumento de ordenamento territorial disponível, capaz de reverter o cenário atual, mas que o mesmo não é utilizado pelo governo.

Este o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, teve sua tramitação prejudicada pela sanção da Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a chamada Lei da Gestão de Florestas Públicas, que contempla os dispositivos previstos no Projeto de Lei em exame. Por esta razão, não há mais sentido na apreciação e continuidade de sua tramitação nesta Casa.

Os outros dois projetos em apreciação, PL nº 5.398, de 2005, e PL nº 986, de 2007, são de extrema relevância por estancarem a exploração ilegal de madeira que é alimentada, em grande parte, pelo uso indevido das autorizações de desmate para conversão de uso do solo, na maioria dos casos dada aos beneficiários do Programa de Reforma Agrária.

Consideramos bastante pertinentes as justificações das proposições analisadas, ambas de autoria do Deputado Sarney Filho. Afinal, a Amazônia Legal hoje é palco da total ausência do Estado e de ações predatórias ilegais, que se utilizam da fragilidade das instituições públicas e da carência da população assentada para se proliferarem.

Diversos estudos demonstram a lentidão e a incapacidade dos trabalhos pela conservação da natureza, existentes hoje no Brasil, em competir com a destruição descontrolada que ocorre nas áreas dos assentamentos rurais. Ademais, essa situação também deixa clara a incoerência do próprio governo na condução conflitante entre suas políticas ambiental e de reforma agrária. Nesse sentido, os projetos em apreço são complementares, por atuarem nas duas principais frentes responsáveis pelo acelerado processo de desflorestamento por que passa a Amazônia.

Entendemos, também, que para organizar e tornar sustentável a exploração florestal na região é necessário ter um marco zero, a partir do qual haja mudanças de procedimentos e um fortalecimento institucional que propicie uma

maior presença do Estado como agente indutor do desenvolvimento sustentável amazônico.

Para tanto, consideramos necessário unificar os dois projetos de lei e acrescentar artigo, para que os dispositivos previstos no PL nº 5.398, de 2005, não interfiram na nova sistemática de concessão florestal estabelecida pela Lei de Gestão de Florestas Públicas, esta também instrumento da mais alta valia para a conservação e uso sustentável dos recursos florestais amazônicos.

Pelo acima exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.398, de 2005 e nº 986, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2007.

Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.398, DE 2005 E Nº 986, DE 2007**

Estabelece medidas relativas à atividade de exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas relativas à atividade de exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal, tendo em vista aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e produtos florestais.

Parágrafo único - A Amazônia Legal, para os efeitos desta Lei, considera-se a área territorial definida segundo o artigo 2º da Lei no. 5.173, 27 de outubro de 1996.

Art. 2º - A implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal fica proibida até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico daquela região sob metodologia unificada a ser definida pelo Ministério do Meio Ambiente.

Art. 3º - A emissão de novas autorizações para o desmate de florestas e demais formas de vegetação existentes na região da Amazônia Legal fica suspensa pelo período de um ano, contado da data da publicação desta Lei,

prorrogando-se até que o Ministério do Meio Ambiente defina a metodologia unificada para o Zoneamento Ecológico-Econômico a que refere o artigo 2º, precedente.

Parágrafo único - A autorização para desmate nas pequenas propriedades rurais, assim definida na alínea a, do inciso I, do §2º do art.1º da Lei no. 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, poderá ser concedida pelo órgão ambiental competente, desde que a área desmatada seja exclusivamente utilizada para atividades de exclusiva subsistência da família do proprietário rural e não ponha em risco a incolumidade da floresta ou da formação vegetal existente na propriedade.

Art. 4º - Durante o período estabelecido no artigo 2º desta Lei, a exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal só poderá ser realizada por meio de plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente..

§ 1º - Os planos de manejo florestal sustentável em execução deverão ser imediatamente auditados, mediante a realização de vistorias técnicas, comprovação de titularidade do imóvel, verificação de documentos e identificação da localização da propriedade em informações georreferenciadas.

§ 2º - A aprovação de novos planos de manejo florestal sustentável fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I – comprovação de titularidade do imóvel pelo proponente do plano de manejo;

II – comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas;

III – cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares relativas ao plano de manejo.

Art. 5º - No curso do período estabelecido pelo art. 2º desta Lei, o Poder Público deverá:

I – fixar modelos de procedimento para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentável;

II – proceder a revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento, objetivando torná-los mais rigorosos e restritivos;

III – criar linhas oficiais de financiamento para o custeio da elaboração dos planos de manejo florestal sustentável, inclusive as atividades de georreferenciamento para identificação da localização da propriedade a que o plano se destine.

Art. 6º - O disposto nesta Lei não afeta os atos autorizativos já emitidos em decorrência da aprovação de planos de manejo florestal sustentável,

com base na Lei no. 11.284, de 2 de março de 2006, e que se encontra em absoluta concordância com os critérios e procedimentos determinados por essa lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 10 de outubro 2007.

**Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.795/2003, e aprovou os PL's 5398/2005 e 986/2007, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Mendes Thame.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente, Fábio Souto e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Givaldo Carimbão, Juvenil, Leonardo Monteiro, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Antônio Roberto, Dr. Nechar, Iran Barbosa, Luiz Carreira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2007.

Deputado NILSON PINTO  
Presidente

### **COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

#### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 2.795, de 2003, que ora analisamos, dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável.

O PL nº 5.398, de 2005, de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, objetiva aperfeiçoar o controle do desmatamento e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais. Para tanto, estabelece medidas

relativas à atividade de exploração de florestas e demais formas de vegetação na Amazônia Legal.

As medidas adotadas incluem a suspensão da emissão de novas autorizações para o desmate pelo período de um ano, excluída da restrição a pequena propriedade rural, conforme definida no Código Florestal. Estipula, ainda, as regras de procedimentos a serem adotados durante esse período.

Entre as regras a de que o Poder Público deverá não somente fixar modelos de procedimentos para estimular e simplificar a aprovação de planos de manejo florestal sustentáveis, como proceder à revisão dos critérios vigentes para a concessão de autorizações para o desmatamento.

Estabelece, por fim, que, ao particular, a exploração florestal só será permitida por meio de plano de manejo florestal sustentável, que terá sua aprovação, pelo órgão ambiental competente, condicionada à comprovação de titularidade do imóvel pelo proponente do plano de manejo; à comprovação da localização da propriedade com base em informações georreferenciadas, e ao cumprimento de todas exigências legais e regulamentares relativas ao plano de manejo.

Por sua vez, o PL nº 986, de 2007, também de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, proíbe a implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

De acordo com o disposto no inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva, na ordem, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que emitiu parecer favorável à aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo relator, nobre Deputado Mendes Thame; a esta Comissão, que ora a analisa; à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. E, enfim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como bem ressaltou o relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os dispositivos previstos no Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, estão contemplados na Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006, a chamada Lei de Gestão de Florestas Públicas, o que torna sua tramitação prejudicada. Consequentemente, não há mais razão para proceder à sua análise.

Restam à análise, portanto, as duas proposições apensadas. A esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, cabe examinar o mérito das proposições em tela no que se refere ao seu campo temático. Assim, analisaremos os PL nº 5.398, de 2005 e PL nº 986, de 2007, apensos ao PL nº 2.795, de 2003, prejudicado, sob a ótica do desenvolvimento e integração da região amazônica e de seu desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, concordamos com as colocações feitas pelo autor das proposições quando afirma que o conjunto de ações oficiais na região tem-se mostrado insuficiente para atingir o efetivo controle ambiental. Sucodem-se mudanças de regras e de gestores, operações midiáticas da Polícia Federal em conjunto com o Ibama e o Ministério Público, sem que, de fato, haja uma mudança de postura em relação à política ambiental.

Embora a área ambiental do governo esteja se empenhando em combater o desmatamento ilegal, existem outras políticas públicas que, indiretamente, acabam por incentivá-lo. A política de reforma agrária enquadra-se perfeitamente entre estas políticas que tornam as diretrizes governamentais para a região tão contraditórias.

Outros fatores consolidam a situação de caos que vive a Amazônia. Além de o Estado ter uma presença incipiente na região, sua atuação é indulgente com as transgressões legais. Há uma tolerância

perniciosa com a exploração madeireira, autorizada sem critérios. A corroborar esta situação está o descontrole dos órgãos ambientais sobre os Planos de Manejo e as autorizações de desmate, o que permite a muitos madeireiros utilizar os planos de manejo para legalizar a extração ilegal de madeira.

Com efeito, as questões fundiárias permeiam todos os problemas ambientais enfrentados pelo Estado na Amazônia e, se de fato queremos solucionar a questão, faz-se necessário um marco zero, a partir do qual as regras valham e os procedimentos por elas definidos sejam executados.

Para tanto, as propostas que ora analisamos apresentam uma opção bastante plausível, qual seja, a de suspender por um ano as autorizações de desmate e, neste ínterim, rever os procedimentos necessários para a aprovação de planos de manejo e auditar os que estejam vigendo. Além disso, propõe-se – a proibição de implantação de assentamentos rurais até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.

Cumprе salientar que, conforme define o Decreto nº 4.297/2002, alterado pelo Decreto nº 6.288/2007, que o regulamenta, o ZEE é um instrumento de planejamento do uso do solo que estabelece diretrizes para a distribuição espacial das atividades econômicas, criando vedações, restrições e alternativas de exploração do território.

Indiscutivelmente, o Zoneamento Ecológico-Econômico é um instrumento valioso da Política Nacional de Meio Ambiente. Constitui uma importante estratégia de gestão ambiental, pois estabelece os parâmetros para decisões acerca do uso do solo nas propriedades públicas e privadas.

Enfim, acreditamos que a aprovação das propostas em tela altera a lógica do processo, tornando o plano de manejo e o ZEE instrumentos centrais para a condução da política de desenvolvimento da Amazônia. Dessa feita, o planejamento e a gestão ambiental passam a comandar em detrimento do imediatismo e da falta de coerência entre as políticas públicas destinadas a promover o desenvolvimento da Amazônia.

Nessa direção segue o substitutivo apresentado pelo relator da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame. Referido substitutivo agrupa as duas proposições sem alterar o mérito das mesmas. Este, seu maior trunfo.

Diante do exposto, somos pela rejeição deste e pela aprovação dos projetos de lei nº 5.398 de 2005 e nº 986 de 2007, apensos, nos termos do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2008.

Deputado **Marcelo Serafim**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.795/2003, e aprovou os Projetos de Lei nº 5398/2005, e o PL 986/2007, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme Parecer do Relator, Deputado Marcelo Serafim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Janete Capiberibe - Presidente, Maria Helena e Neudo Campos - Vice-Presidentes, Lindomar Garçon, Marcelo Serafim, Marinha Raupp, Natan Donadon, Elcione Barbalho, Flaviano Melo, Gladson Cameli, Marcio Junqueira, Sebastião Bala Rocha, Silas Câmara, Urzeni Rocha e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputada **JANETE CAPIBERIBE**  
Presidente

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL****PROJETO DE LEI Nº 2.795, DE 2003**

Dispõe sobre a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para a exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao caput do art. 1º, do PL nº 2.795, de 2003, a seguinte redação:

Art. 1º. É instituída a concessão de uso de terrenos públicos da União, localizados na Bacia Amazônica, com área máxima equivalente a 15 módulos fiscais, por tempo certo, como direito real resolúvel, a pessoas físicas ou jurídicas para fins exclusivos de exploração florestal por meio de manejo florestal sustentável de uso múltiplo.

**JUSTIFICAÇÃO**

Instituir legislação sobre este tema de elevada sensibilidade com cláusula prevendo tempo indeterminado e sem limitação da área, pode suscitar dúvidas sobre os objetivos reais da propositura podendo mesmo sugerir-lhe o propósito de alienação disfarçada de terras da União na Amazônia. A Emenda visa corrigir o texto.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2008

Deputado Beto Faro

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.795, de 2003, de autoria do Deputado Confúcio Moura, visa instituir a concessão de terras públicas da Bacia Amazônica para fins de exploração florestal por meio do manejo florestal de uso múltiplo. Para tanto, estabelece regras de renovação, transferência, término antes do prazo estabelecido, entre outras.

O autor, em sua justificação, argumenta que a proposição aumenta o controle sobre a exploração, pois, hoje, o desmatamento na Amazônia ocorre à revelia do Estado. Com a regulamentação, passará a acontecer somente na forma de manejo florestal sustentável, sendo que a propriedade da terra continuará sendo da União.

À proposição que ora analisamos foram apensados dois projetos de lei. O primeiro, o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, de autoria do Deputado Sarney Filho, cria a moratória de um ano para a emissão de novas autorizações de desmatamento. Exclui, entretanto, a pequena propriedade rural, e os planos de manejo florestal sustentáveis em execução, sendo que estes deverão ser auditados. Define, ainda, requisitos para a aprovação de novos planos de manejo e as ações a serem implementadas pelo Poder Público durante o período da moratória.

O autor justifica que a moratória de um ano para a emissão de autorizações é o tempo mínimo para que sejam adotadas as tão necessárias ações voltadas para o fortalecimento institucional dos órgãos de controle ambiental, bem como a implementação do Zoneamento Ecológico-Econômico, da regularização fundiária e da inspeção de todas as fontes de matéria-prima aprovadas, como os planos de manejo e as autorizações para desmatamento. Assim sendo, as referidas mudanças englobam, também, os procedimentos adotados para a concessão de autorização para desmatamento e para a aprovação de plano de manejo.

O segundo Projeto de Lei apensado, o de nº 986, de 2007, também de autoria do nobre Deputado Sarney Filho, proíbe a implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal até que seja concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, sob o argumento de que a questão fundiária permeia todos os problemas ambientais e de que, entre 2003 e 2005 aproximadamente, a metade dos assentamentos criados no País foi na Amazônia Legal.

No prazo regimental, o Deputado Beto Faro apresentou uma emenda modificativa ao art. 1º do PL nº 2.795, de 2003, estipulando que a concessão se dará em uma área máxima de 15 módulos fiscais e por tempo determinado.

Essa proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi rejeitada e teve seus apensos aprovados na forma do substitutivo apresentado pelo relator; da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, quando foi aprovado o substitutivo apresentado pela CMADS. Agora encontra-se sob análise desta Comissão, de onde seguirá para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este, o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta em análise encontra-se prejudicada em função da edição da Lei nº 11.284/2006 de Gestão de Florestas Públicas que já contempla o conteúdo do PL nº 2.795, de 2003.

Assim sendo, também encontra-se prejudicada a emenda apresentada a esta proposição pelo nobre Deputado Beto Faro.

Resta, portanto, a análise das duas proposições apresentadas pelo nobre Deputado Sarney Filho, o que passamos a fazer agora.

O Projeto de Lei nº 986, de 2007, traz a vantagem de fortalecer a proibição de implantação de assentamentos rurais na Amazônia Legal, pelo menos até que se conclua o Zoneamento Ecológico-Econômico. Referida proibição tem se mostrado como questão consensual nos debates que tratam do modelo de desenvolvimento a ser implementado na Amazônia, apesar de não fazer parte, ainda, da legislação ordinária.

Para se ter uma idéia da dimensão do problema, no Estado do Pará, só nos últimos cinco anos foram destinados mais de dois milhões de hectares para criação de assentamentos rurais. A corroborar a gravidade da questão, está o frágil monitoramento dessas áreas que são responsáveis por parte expressiva do desmatamento da região.

Já o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, embora construído com muito esmero, ao prever a interrupção, por um ano, dos desmatamentos, comprometerá sem dúvida alguma, a continuidade de atividades produtivas realizadas em conformidade com as determinações legais, inclusive com a obtenção do licenciamento ambiental. Nos casos em que o desmatamento é feito de acordo com o que preconiza a legislação, respeitando as dimensões de reserva legal e área de preservação permanente, não se justifica sua interrupção.

Não podemos partir do pressuposto de que todos os produtores rurais que têm suas propriedades na Amazônia estejam atuando ilegalmente e agindo de má-fé. É imprescindível resguardar o direito dos proprietários que estejam exercendo suas atividades conforme determina a legislação vigente.

Outrossim, para coibir os casos em que o desmatamento é ilegal e compromete o desenvolvimento sustentável da região, já existe o Decreto 6.321/07. Referido decreto, com as alterações promovidas pelo Decreto 6.514/08, tem por finalidade reforçar e aprimorar a estratégia de enfrentamento dos desmatamentos ilegais na região amazônica, no que vem obtendo sucesso.

Segundo estudo do próprio Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia, intitulado “Desmatamento na Amazônia: medidas e efeitos do Decreto Federal nº 6.321/07”, há um forte indício de que as ações adotadas pelo Governo Federal, com suporte nas disposições constantes do Decreto 6.321/07, podem ter induzido a uma abrupta redução na taxa do desmatamento no primeiro semestre de 2008.

Enfim, consideramos que o Projeto de Lei nº 5.398, de 2005, assim como o substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e aprovado pela Comissão da Amazônia, Desenvolvimento Regional e Integração Nacional, são inadequados para o enfrentamento da situação atual.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos PL nº 2.795, de 2003, e PL nº 5.398, de 2005, e pela aprovação do PL nº 986, de 2007, apenso.

Sala da Comissão, em 09 de fevereiro de 2009.

**Deputado WANDENKOLK GONÇALVES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.795/2003, o PL 5.398/2005, apensado, a Emenda 1/2008 da CAPADR, e o substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e aprovou o PL 986/2007, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wandenkolk Gonçalves.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Souto - Presidente, Wandenkolk Gonçalves, Luis Carlos Heinze e Nelson Meurer - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Anselmo de Jesus, Antônio

Andrade, Assis do Couto, Celso Maldaner, Cezar Silvestri, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Fernando Coelho Filho, Flávio Bezerra, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Lira Maia, Luciana Costa, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Moises Avelino, Moreira Mendes, Nazareno Fonteles, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Reis, Pedro Chaves, Tatico, Valdir Colatto, Waldemir Moka, Zé Gerardo, Zonta, Alfredo Kaefer, Carlos Alberto Canuto, Dalva Figueiredo, Eduardo Sciarra, Ernandes Amorim, Francisco Rodrigues e Marcos Montes.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado FÁBIO SOUTO  
Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|